



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723514/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.988 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente INSTITUTO CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, Acórdão 15-27.560 da 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad nº 37.169.6356, lavrado em 17/06/2009, para constituição do crédito tributário decorrente da conversão de obrigação acessória em principal relativamente à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores contribuintes individuais, no valor de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos).

Conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração (recebido pelo contribuinte em 17/06/2009, conforme assinatura aposta – fl. 02), a ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (recebido pelo contribuinte em 08/08/2008, conforme assinatura aposta – fl. 11), onde foram solicitados documentos necessários ao procedimento da ação fiscal (fls.11/20).

Consta ainda no mencionado Relatório Fiscal que, desta forma, o contribuinte infringiu o comando normativo contida na legislação que rege a matéria: art. 30, I, “a” da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; art. 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e art. 216, I “a” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em seqüência, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa consigna a legislação da aplicação da multa: arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 283, inciso I, alínea “g”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no valor de R\$ R\$ 1.329,18.

O referido Relatório ainda menciona que a empresa deixou de arrecadar a contribuição dos prestadores do Levantamento PRE - Prestadores de Serviço no Debcad nº 37.169.640-2 (Processo principal).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Nulidade.
 - Falta da fundamentação legal.
 - Penalidade com fundamento em decreto.
 - Multa com base em portaria ministerial.
- Todos fatos geradores foram devidamente lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE

A recorrente alega falta da fundamentação legal e o fato de o valor da multa ter por referência portaria ministerial.

Quanto à fundamentação legal, esta foi apresentada no documento de capa da autuação. Está especificado que a autuação decorreu do descumprimento do disposto no art. 30, I, alínea “a”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme disposto no artigo 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, combinados com o art. 216, I “a” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Quanto à multa, consta do mesmo documento que está fundamentada nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, artigo 283, inciso I, alínea “g” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O artigo 373 vincula o reajuste dos benefícios ao reajuste dos valores expressos em moeda corrente referenciados no Decreto e isso inclui o valor das multas.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Para a questão da multa com fundamento em Decreto, é decorrência do estabelecido na própria Lei 8.212/91, artigo 92.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável

de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.²⁴

Não percebo razão para nulidade. O procedimento adotado é legal.

MÉRITO

A autuação se deu por a empresa ter descumprido a obrigação de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais.

O referido Relatório menciona que a empresa deixou de arrecadar a contribuição dos prestadores do Levantamento PRE - Prestadores de Serviço no Debcad nº 37.169.640-2 (Processo principal).

Naquele processo consta lançamento referente ao serviço prestado por Carlos Alberto Ferreira de Carvalho na competência 06/2006, Relatório de lançamentos, folha 37, que não foi contestado nem no processo que trata da obrigação principal, nem neste processo. Também não foram contestados serviços prestados por Rita Ungar, Marília Esteves Saraiva, Juracy Santana Filho (folha 47).

Entendo que a empresa admitiu o descumprimento da obrigação ao não contestar esses eventos.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari